

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.740 - PR (2020/0346436-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)
REPR. POR : J DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471
PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ADOLESCENTE PARA PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO PÚBLICO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AMPLA, GERAL E IRRESTRITA, ATÉ QUE O ADOLESCENTE ATINJA A MAIORIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 149, §2º, DO ECA. REGRA QUE NÃO AUTORIZA, CONTUDO, O ENTENDIMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIO FORMULAR PEDIDOS INDIVIDUAIS EM CADA COMARCA DE APRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO ADOLESCENTE FIRMADA NO ART. 147 DO ECA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO EM CONTRADITÓRIO ESTIPULAR PREVIAMENTE DETERMINADOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO. PROXIMIDADE DO JUÍZO COM A ENTIDADE FAMILIAR E NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS UNIFORMES QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTANCIAMENTO FÍSICO ENTRE AS COMARCAS DE AUTORIZAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. IRRELEVÂNCIA. USO ADEQUADO DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. AUXÍLIO DIRETO E SIMPLIFICADO ENTRE JUÍZOS. POSSIBILIDADE.

1- Ação ajuizada em 02/10/2019. Recurso especial interposto em 24/08/2020 e atribuído à Relatora em 26/04/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se pode o juízo da comarca em que reside o adolescente conceder autorização judicial mais ampla, fixando desde logo os parâmetros necessários ao desenvolvimento contínuo da atividade de *disc-jockey*, de modo a tornar desnecessário pedido de autorização judicial a cada evento e em cada comarca em que o adolescente venha a se apresentar.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido efetivamente enfrenta a questão controvertida, ainda que de maneira distinta daquela pretendida pela parte.

4- A partir da interpretação do art. 149, §2º, do ECA, conclui-se ser expressamente vedada a concessão de autorização judicial ampla, geral e

Superior Tribunal de Justiça

irrestrita, para que o adolescente participe de espetáculos públicos até que atinja a sua maioridade civil, ainda que se faça acompanhar por seus pais ou responsáveis.

5- Da regra do art. 149, §2º, do ECA, todavia, não se extrai a conclusão jurídica dada pela sentença e pelo acórdão recorrido à hipótese, no sentido de que seria necessário ao adolescente que pretenda participar de espetáculos públicos formular pedidos individuais, a serem examinados e decididos em cada comarca em que ocorrerá a respectiva apresentação.

6- É admissível que o juízo da comarca do domicílio do adolescente, competente em virtude da regra do art. 147 do ECA, ao julgar o pedido de autorização judicial de participação em espetáculo público, que estabeleça previamente diretrizes mínimas para a participação do adolescente em atividade que se desenvolve de maneira contínua, fixando, após a oitiva dos pais e do Ministério Público, os parâmetros adequados para a realização da atividade profissional pela pessoa em formação.

7- Além da regra impositiva do art. 147 do ECA, a fixação da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para a concessão de autorização judicial que permita a apresentação em espetáculos públicos decorre da proximidade e do conhecimento existente entre o juízo e a entidade familiar e da necessidade de fixação de critérios uniformes para a concessão da autorização.

8- O hipotético prejuízo decorrente da concentração da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para autorizar a participação em espetáculos públicos, em especial em comarcas distintas, pode ser drasticamente reduzido, até mesmo eliminado, mediante o uso adequado do instituto da cooperação judiciária nacional (arts. 67 a 69, do CPC/15), que permite, de maneira simplificada e pela via do auxílio direto, o cumprimento de providências e o atendimento de solicitações entre juízos distintos.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: K L
DOS S

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.740 - PR (2020/0346436-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)
REPR. POR : J DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471
PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
ANA PAULA SILVA DOMINGOS - DF059773
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por K L DOS S, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 24/08/2020.

Atribuído ao gabinete em: 26/04/2021.

Ação: de jurisdição voluntária consubstanciada em pedido de autorização judicial permissivo do exercício, pelo adolescente, da atividade de *disc-jockey*, até atingir a maioridade (fls. 3/9, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente o pedido, pois vedada a concessão de autorização para o exercício de atividade profissional de maneira ampla, até atingir a maioridade, exigindo-se do autor, pois, que formule pedido de autorização judicial em cada comarca em que pretender se apresentar (fls. 128/132, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo adolescente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRABALHO DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHAR COMO DJ ATÉ O ADVENTO DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MENOR QUE CONTA COM 11 ANOS DE IDADE. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTE JUVENIL ARTÍSTICO. PRESUNÇÃO DE INADEQUAÇÃO DOS EVENTOS EM RELAÇÃO À PRESENÇA/PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS. HIPÓTESE QUE DEMANDA ANÁLISE

Superior Tribunal de Justiça

CASO A CASO, NOS TERMOS DO ARTIGO 149, § 2º, DO ECA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APRESENTAÇÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 223/228, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 249/252, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, ao fundamento de que haveria omissão relevante no acórdão recorrido, e violação ao art. 149, II, “a”, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao fundamento de que seria admissível ao juízo da comarca em que reside o adolescente conceder autorização judicial mais ampla, fixando desde logo os parâmetros necessários ao desenvolvimento de atividade de *disc-jockey*, sem, contudo, inviabilizar o exercício dessa atividade (fls. 259/272, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 366/370, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.740 - PR (2020/0346436-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)
REPR. POR : J DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471
PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
ANA PAULA SILVA DOMINGOS - DF059773
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ADOLESCENTE PARA PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO PÚBLICO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AMPLA, GERAL E IRRESTRITA, ATÉ QUE O ADOLESCENTE ATINJA A MAIORIDADE CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 149, §2º, DO ECA. REGRA QUE NÃO AUTORIZA, CONTUDO, O ENTENDIMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIO FORMULAR PEDIDOS INDIVIDUAIS EM CADA COMARCA DE APRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO ADOLESCENTE FIRMADA NO ART. 147 DO ECA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO EM CONTRADITÓRIO ESTIPULAR PREVIAMENTE DETERMINADOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO. PROXIMIDADE DO JUÍZO COM A ENTIDADE FAMILIAR E NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS UNIFORMES QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTANCIAMENTO FÍSICO ENTRE AS COMARCAS DE AUTORIZAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. IRRELEVÂNCIA. USO ADEQUADO DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. AUXÍLIO DIRETO E SIMPLIFICADO ENTRE JUÍZOS. POSSIBILIDADE.

1- Ação ajuizada em 02/10/2019. Recurso especial interposto em 24/08/2020 e atribuído à Relatora em 26/04/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se pode o juízo da comarca em que reside o adolescente conceder autorização judicial mais ampla, fixando desde logo os parâmetros necessários ao desenvolvimento contínuo da atividade de *disc-jockey*, de modo a tornar desnecessário pedido de autorização judicial a cada evento e em cada comarca em que o adolescente venha a se apresentar.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido efetivamente enfrenta a questão controvertida, ainda que de maneira distinta daquela pretendida pela parte.

4- A partir da interpretação do art. 149, §2º, do ECA, conclui-se ser expressamente vedada a concessão de autorização judicial ampla, geral e

irrestrita, para que o adolescente participe de espetáculos públicos até que atinja a sua maioridade civil, ainda que se faça acompanhar por seus pais ou responsáveis.

5- Da regra do art. 149, §2º, do ECA, todavia, não se extrai a conclusão jurídica dada pela sentença e pelo acórdão recorrido à hipótese, no sentido de que seria necessário ao adolescente que pretenda participar de espetáculos públicos formular pedidos individuais, a serem examinados e decididos em cada comarca em que ocorrerá a respectiva apresentação.

6- É admissível que o juízo da comarca do domicílio do adolescente, competente em virtude da regra do art. 147 do ECA, ao julgar o pedido de autorização judicial de participação em espetáculo público, que estabeleça previamente diretrizes mínimas para a participação do adolescente em atividade que se desenvolve de maneira contínua, fixando, após a oitiva dos pais e do Ministério Público, os parâmetros adequados para a realização da atividade profissional pela pessoa em formação.

7- Além da regra impositiva do art. 147 do ECA, a fixação da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para a concessão de autorização judicial que permita a apresentação em espetáculos públicos decorre da proximidade e do conhecimento existente entre o juízo e a entidade familiar e da necessidade de fixação de critérios uniformes para a concessão da autorização.

8- O hipotético prejuízo decorrente da concentração da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para autorizar a participação em espetáculos públicos, em especial em comarcas distintas, pode ser drasticamente reduzido, até mesmo eliminado, mediante o uso adequado do instituto da cooperação judiciária nacional (arts. 67 a 69, do CPC/15), que permite, de maneira simplificada e pela via do auxílio direto, o cumprimento de providências e o atendimento de solicitações entre juízos distintos.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.947.740 - PR (2020/0346436-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)
REPR. POR : J DOS S
ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471
PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
ANA PAULA SILVA DOMINGOS - DF059773
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se pode o juízo da comarca em que reside o adolescente conceder autorização judicial mais ampla, fixando desde logo os parâmetros necessários ao desenvolvimento contínuo da atividade de *disc-jockey*, de modo a tornar desnecessário pedido de autorização judicial a cada evento e em cada comarca em que o adolescente venha a se apresentar.

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) Para melhor contextualização da controvérsia, anote-se que o recorrente K L DOS S, atualmente prestes a completar 13 anos de idade, propôs, representado por seu pai J DOS S, ação em que pretende a obtenção de uma autorização para atuar como *disc-jockey* até que atinja a maioridade civil (fls. 3/9, e-STJ).

02) A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o art. 149, §2º, do ECA, veda a concessão de autorizações em sentido amplo, geral e irrestrito, como a pretendida, exigindo-se o exame casuístico e fundamentado de cada evento que o recorrente porventura pretender realizar

apresentações, de modo que a autorização deverá ser sempre requerida perante a Vara da Infância e da Juventude da comarca do local de cada evento e não à Vara da Infância e da Juventude do local da residência do recorrente (fls. 128/132, e-STJ).

03) O acórdão recorrido manteve a sentença essencialmente pelos mesmos fundamentos, acrescentando que *“a permissão é excepcional, pela constituição da atividade de caráter laboral, que, em verdade, deve ser entendida como o aprimoramento de um talento para futura profissão, respeitando, contudo, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”*. No que toca à competência, assim se manifestou o acórdão:

No que tange à competência, se o propósito do princípio do juízo imediato está em, pela proximidade com a criança, atender de maneira mais eficaz aos objetivos estabelecidos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de entrega de prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, deve-se considerar que, no caso, há possibilidade de que esse escopo não seja atendido se acolhido o pedido da apelante, porquanto o juízo do local do evento tem melhores condições de aferir os requisitos necessários para o deferimento ou não da autorização de participação do menor (aspecto da ampla proteção) (fls. 223/228, e-STJ).

04) É nesse contexto em que se insere o presente recurso especial, em que se insiste na tese de que seria admissível a autorização ampla, na medida em que as circunstâncias específicas de cada evento seriam sempre examinadas previamente, por ocasião da concessão do alvará de funcionamento do próprio evento, bem como em que se sustenta a possibilidade de a autorização concedida pelo juízo da comarca do domicílio do adolescente disciplinar a participação, sem que haja a necessidade de requerimento individual em cada comarca da apresentação.

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/15.

05) O recorrente alega, de início, que o acórdão recorrido possuiria omissão relevante, pois não teria examinado a circunstância de que outros adolescentes já teriam obtido, nessa hipótese, autorizações especiais diante das especificidades e da dinâmica própria da atividade de *disc-jockey*.

06) Entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido examinou detalhadamente a questão em debate, adotando razões de decidir claras e contundentes para negar a autorização ampla, geral e irrestrita pretendida pelo recorrente, razão pela qual o fato de ter dado à causa em exame um destino diferente de outras não resulta em omissão do órgão julgador.

07) Diante desse cenário, não há que se falar em violação ao art. 1.022, II, do CPC/15.

DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE *DISC-JOCKEY* PELO RECORRENTE.

08) De início, anote-se que a questão em debate deve ser examinada à luz do art. 149 do ECA, que disciplina uma série de situações envolvendo a criança e o adolescente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

09) Como se percebe, a hipótese diz respeito à autorização judicial para a participação de adolescente em espetáculo público (art. 149, II, alínea “a”, do ECA). Parece não haver dúvida, nesse contexto, de que a apresentação do adolescente, na qualidade de *disc-jockey*, perante determinada plateia em um evento se enquadra, perfeitamente, no conceito de participação em espetáculo público, razão pela qual é mesmo imprescindível a autorização judicial.

10) A esse respeito, tratando especificamente da participação de crianças e adolescentes em programas televisivos, exigindo-se, em razão disso, a prévia autorização judicial, que não é suprida sequer pelo acompanhamento dos pais ou responsáveis, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 278.059/RJ, 3ª Turma, DJ 09/12/2002; REsp 399.278/RJ, 1ª Turma, DJ 10/06/2002 e REsp 278.356/RJ, 2ª Turma, DJ 01/09/2003.

11) Estabelecida essa premissa, é de se concluir, em primeiro lugar, que a regra do art. 149, §2º, do ECA, expressamente veda a concessão de

uma autorização ampla, geral e irrestrita, para que o adolescente participe de espetáculos públicos até que atinja a sua maioridade civil, ainda que se faça acompanhar por seus pais ou responsáveis.

12) Com efeito, essa espécie de autorização, cuja característica marcante seria transferir os poderes de gestão, escolha e desenvolvimento mental, psicológico, pessoal, físico, educacional e social exclusivamente aos pais, sem nenhuma espécie de controle externo, fatalmente comprometeria o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente, transformando algo que deveria ser uma atividade complementar, lúdica e de desenvolvimento de habilidades inatas, em uma verdadeira atividade laboral ou profissional prematura e exploratória, que não se coaduna com os princípios protetivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

13) De outro lado, a solução jurídica dada pela sentença e pelo acórdão recorrido, no sentido de condicionar às autorizações para que o recorrente se apresente como *disc-jockey* a pedidos individuais, a serem formulados e decididos em cada comarca em que ocorrerá a respectiva apresentação, merece ser melhor examinada diante de seu ineditismo, à luz das regras de competência do ECA e do CPC/15, do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da especial regra que flexibiliza a adstrição ao pedido nos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 723, parágrafo único, do CPC/15).

14) Quanto ao ponto, embora a regra do art. 149, §2º, do ECA, impeça a concessão de uma autorização judicial ampla, geral e irrestrita até a maioridade civil, como a pretendida pela recorrente, não há óbice para que se acolha o pedido de autorização em menor extensão, estabelecendo-se previamente os critérios básicos para o desenvolvimento da atividade de *disc-jockey* pelo

recorrente, especialmente na hipótese em que a atividade se desenvolve de maneira contínua (com repetitividade), mas diversa (com múltiplas possibilidades de públicos, eventos, horários, localizações, etc.).

15) A esse respeito, seria, respeitosamente, contraproducente e inapropriado, por exemplo, que se estabelecesse à criança ou adolescente que desenvolva uma atividade artística em uma novela ou filme (um ator/atriz mirim) a obrigação de obter, reiteradamente, autorizações judiciais perante a Vara da Infância e da Juventude de cada comarca para a qual tenha de se deslocar para a gravação de uma cena.

16) Nessa hipótese, afigura-se não apenas possível, mas desejável que seja deferida a autorização pelo juízo do domicílio da residência do adolescente, que possui maior proximidade com a entidade familiar, conhece seu perfil, as suas necessidades e possibilidades, fixando-se as premissas básicas para a realização daquela atividade, pelo seu período de duração, a partir de critérios previamente definidos (por exemplo, limites diários de horas da atividade, impossibilidade de realização da atividade em determinados dias ou horários, vedação de determinadas espécies de cenas, etc.).

17) Adaptando-se esse mesmo raciocínio à atividade de *disc-jockey* para a qual se pretende a autorização, é recomendável que o juízo do domicílio da residência do recorrente, ouvidos o Ministério Público, os pais e até equipe multidisciplinar, se necessário, estabeleça, por exemplo: (i) a periodicidade dos eventos em que o adolescente estará autorizado a participar (semanalmente, quinzenalmente, mensalmente, etc.); (ii) eventuais vedações a eventos em determinados dias (durante a semana, em feriados, etc.) ou horários (às noites ou em madrugadas, etc.); (iii) eventuais restrições de público, espaço, infraestrutura, etc.

18) Anote-se que a disciplina judicial da autorização de atividade profissional pela criança ou adolescente deve ser estabelecida por determinado lapso temporal, sem prejuízo do reexame e aprimoramento dessas condicionantes ou diretrizes a qualquer tempo, inclusive com a possibilidade de revogação da autorização na hipótese de descumprimento dos parâmetros fixados.

19) Conclui-se que essa providência deverá caber ao juízo do domicílio da residência da criança ou adolescente, e de seus pais, primeiramente, em virtude da regra do art. 147 do ECA:

Art. 147. A competência será determinada:
I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

20) Em segundo lugar, poder-se-ia objetar a fixação da competência nesses moldes ao fundamento de que poderia haver significativo distanciamento físico entre o juízo do domicílio da residência do adolescente e o local em que a atividade será desenvolvida, do que resultaria evidente prejuízo ao controle das condições a que o adolescente será exposto.

21) Conquanto essa possibilidade realmente seja digna de toda a atenção, a questão deve ser também examinada sob diferentes prismas, na medida em que os problemas causados pela repartição de competências na hipótese poderão ser, *data venia*, potencialmente muito mais nocivos às crianças e ao adolescentes.

22) Com efeito, estipular que caberia ao juízo da Vara da Infância e do Adolescente de cada comarca em que houver o evento deliberar sobre a autorização para a apresentação do recorrente como *disc-jockey*, cria, desde logo, o problema da disparidade de critérios a serem adotados para que essa

autorização seja concedida ou negada, especialmente porque os parâmetros do art. 149, §1º, do ECA, são compostos por conceitos jurídicos indeterminados e por cláusulas abertas.

23) Significa dizer, pois, que o recorrente, a partir de determinadas premissas, poderá ser autorizado a participar de evento claramente nocivo à sua personalidade por decisão de determinada comarca, ao passo que poderá ter a sua participação vedada em evento que não lhe causaria absolutamente nenhum prejuízo por decisão de outra comarca, assentada em diferentes critérios.

24) De outro lado, é correto afirmar que o juízo da comarca em que se realizará o evento, evidentemente, não possuirá nenhum elemento histórico ou atual acerca da entidade familiar e do adolescente que a regra pretende proteger.

25) Assim, ao não ter ciência se o recorrente está frequentando a escola, se está em semana de avaliações, se houve outros eventos naquela semana ou se houve incidentes prejudiciais ao adolescente em eventos anteriores, conclui-se que o juízo da comarca do evento limitará o seu exame à presença de apenas alguns elementos para autorizar a presença do recorrente, deixando de considerar, contudo, um cenário mais amplo em que o adolescente está envolvido, o que se revela indispensável para bem conciliar a sua atividade como *disc-jockey* e suas as demais atividades.

26) Finalmente, o hipotético prejuízo decorrente da concentração da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para autorizar a participação do recorrente em eventos como *disc-jockey*, em especial em comarcas distintas, pode ser drasticamente reduzido, quiçá eliminado, se porventura vier a ser utilizado, de maneira adequada, o instituto da cooperação

judiciária nacional.

27) A esse respeito, anote-se que, conquanto a prática de atos de cooperação entre órgãos judiciários distintos seja uma realidade desde o CPC/73 (por meio das cartas rogatórias, precatórias e de ordem), não se pode olvidar que o instituto foi claramente repaginado, melhor disciplinado e, sobretudo, simplificado pelo CPC/15, como se depreende de alguns de seus dispositivos:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

(...)

III - prestação de informações;

28) Quanto ao ponto, leciona Fredie Didier Jr.:

A partir do CPC de 2015, a cooperação judiciária passou a poder realizar-se por variados instrumentos, de que as cartas são espécies. Não obstante a colaboração já existisse de certo modo nos procedimentos das cartas e atos que se cumprem fora da comarca de origem do litígio, com a nova previsão seu âmbito de aplicação foi significativamente ampliado. Há agora a previsão de outras formas de cooperação além da carta precatória, como o pedido de auxílio direto.

(...)

As cartas precatórias, de ordem e arbitral estão reguladas mais demoradamente nos arts. 260-268 do CPC. São, por isso, instrumentos de cooperação *mais formais e complexos*.

Embora sirvam à cooperação judiciária nacional (art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça), fogem das diretrizes da simplicidade e pronto atendimento que orientaram a disciplina geral da cooperação judiciária no Brasil.

Essa é a razão de o § 1º do art. 69 do CPC remeter o regramento das cartas a uma disciplina específica: elas estão inseridas no contexto geral da

cooperação judiciária, mas o dispositivo aponta que o seu regramento é mais detalhado e complexo.

Agora, as cartas devem ser vistas apenas como mais um dos instrumentos de cooperação, e não os únicos, como ao tempo do CPC-1973. E mais: devem ser vistas como instrumentos de uso subsidiário, dando-se preferência à cooperação solicitada simplificada prevista no art. 69 do CPC. De todo modo, às cartas deve ser reservada a prática de atos que exijam uma solenidade maior. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 23ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2021, p. 346-356).

29) Tratando especificamente do auxílio direto, ensina Edilton Meireles:

Por auxílio direto se deve entender os atos que podem ser praticados diretamente pelo juízo, juiz ou outro órgão cooperativo sem maiores formalidades legais ou juízo de deliberação.

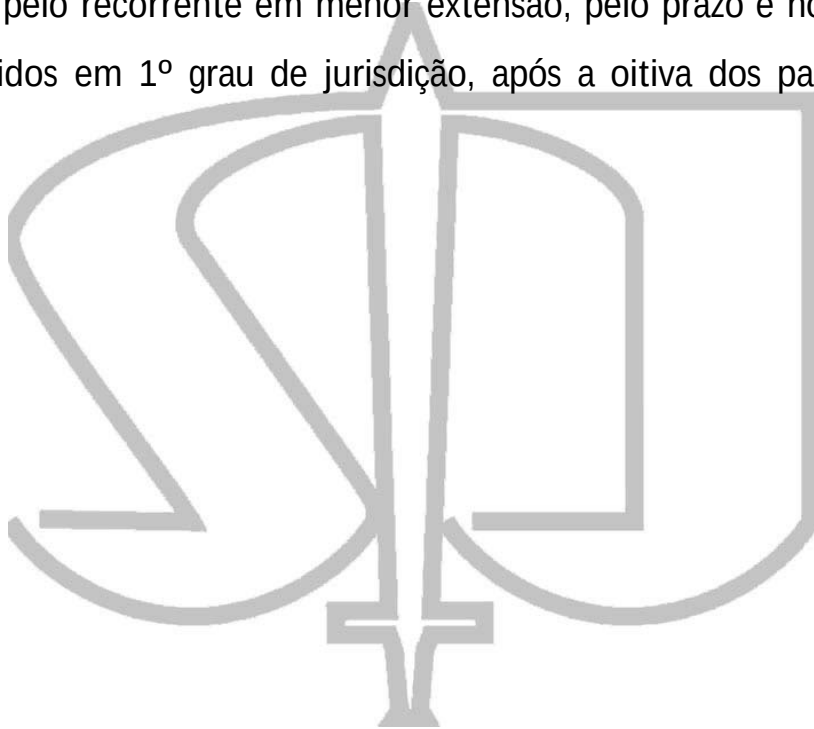
Essa forma de execução do ato processual também é prevista para a cooperação internacional (arts. 28 a 34 do CPC/2015). Cuida-se, em verdade, de instituto já consagrado em tratado internacional de cooperação judiciária. E, como dito, tal instituto agasalha a prática de atos que independem de qualquer juízo de deliberação. É o que, aliás, está disposto no parágrafo único do art. 7.º da Res. 9/2005 do STJ, ao tratar do procedimento de homologação de sentença estrangeira e das cartas rogatórias.

Em suma, por auxílio direto se tem a prática de ato por um órgão, em cooperação a outro, sem que haja necessidade de maiores formalidades ou exercício do juízo de admissibilidade. Mas, lógico, sem se olvidar que na prática de qualquer ato sempre há o juízo de legalidade. (MEIRELES, Edilton. Cooperação judiciária nacional *in* Revista de Processo: RePro, São Paulo, ano 40, v. 249, São Paulo: RT, nov. 2015. p. 63/64).

30) Como se percebe, o juízo da comarca do domicílio do adolescente poderá, de maneira muito mais simples e objetiva, solicitar providências ou obter informações a quaisquer outros juízos de comarcas em que o recorrente se apresentar, seja antes ou após o evento, a fim de verificar se as diretrizes estabelecidas estão sendo fielmente cumpridas, se há necessidade de ajustes ou aprimoramentos e, enfim, se está sendo concretizado o princípio do melhor interesse.

CONCLUSÃO

31) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, fixando a competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para disciplinar a questão, conceder a autorização judicial pleiteada pelo recorrente em menor extensão, pelo prazo e nos termos a serem estabelecidos em 1º grau de jurisdição, após a oitiva dos pais e do Ministério Público.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0346436-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.947.740 / PR

Números Origem: 00115241020198160033 115241020198160033

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 05/10/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K L DOS S (MENOR)

REPR. POR : J DOS S

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471

PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Trabalho do adolescente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: K L DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.